



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006974/2004-10
Recurso nº 164.529 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FACIS INFORMÁTICA LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência descrita no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decaídos os créditos do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1999.

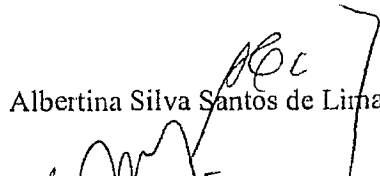
OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS – A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita desde que não comprovados (artigo 40 da Lei nº 9430/96).

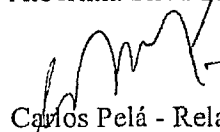
LANÇAMENTO REFLEXO – Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento da matriz.

Recurso de Voluntário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, , rejeitar a preliminar de nulidade e acolher a preliminar de decadência do PIS e COFINS até 11/1999, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Recurso Voluntário interposto por FACIS INFORMÁTICA LTDA. contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Campinas - SP, de fls. 202/208, que julgou totalmente improcedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 114/135.

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual, adoto o relatório proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP (fls. 202/208):

“ Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração social – PIS e o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrados em 29/11/2004, que constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 147.546,44, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração, no 4º trimestre do ano-calendário de 1999, das irregularidades assim descritas no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 115/116, parte integrante da peça acusatória: ”

001 – OMISSÃO DE RECEITAS/PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE/ FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE ESCRITURAÇÃO

*Omissão de Receitas caracterizada pela falta de comprovação da regular contabilização dos pagamentos efetuados à empresa **ZEBRA TECHNOLOGIES CORPORATION**, com sede em Chigaco, Estados Unidos da América, cujas importâncias de US\$ 38.799,66 e US\$ 42.780,40 foram creditados no American Nathional Bank de Chigaco, em 04/11/1999 e 02/12/1999, respectivamente, por intermédio da empresa **Beacon Hill Service Corporation**, sediada na cidade de Nova Iorque – USA, a qual atuava como preposto bancário-financeiro da fiscalizada através da conta **Sinkel**, número 311197, mantida/administrada no Banco JP Morgan Chase Bank – NY. A*

empresa deixou de apresentar a documentação hábil e idônea que deu suporte para a realização das referidas transações.

Os valores em reais, utilizados como base de cálculo para lançamento de ofício, foram obtidos através da conversão dos valores em moeda estrangeira, utilizando-se as cotações do dólar comercial de venda das respectivas datas (R\$ 1,9295 e R\$ 1,8950), apurando-se os montantes de R\$ 74.863,94 para a remessa feita em 04/11/1999 e de R\$81.068,85 para a remessa de 02/12/1999.

A descrição detalhada das operações efetuadas pela empresa, encontra-se inseridas no Termo de Intimação de 20/09/2004, cuja cópia faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Apesar de formalmente cientificada, não houve apresentação de justificativas por parte da empresa.

Todos os dados constantes na referida intimação foram obtidas em razão da quebra de sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation, pela Justiça da Suprema Corte dos EEUU. A transferência do sigilo bancário e demais documentos foi repassada à Secretaria da Receita Federal, através de decisão judicial da 2ª Vara Criminal federal de Curitiba/PR, datada de 20/04/2004, no processo nº 2003.7000030333-4.

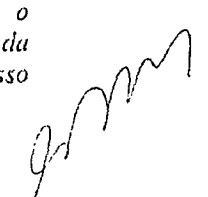
<i>Fato Gerador Multa%</i>	<i>ValorTributável</i>	<i>ou</i>	<i>Imposto</i>
<i>31/12/1999 75,00</i>	<i>R\$ 81068,85</i>		
<i>31/12/1999 75,00</i>	<i>R\$ 74.863,94</i>		

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 40 da Lei nº 9.430/96; Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288 do RIR/99

Cientificada do lançamento, em 15/12/2004, pelo Edital DRF/CPS/SEFIS 10830/137/2004 (fls 137), afixado na repartição fiscal em 30/11/2004, por não ter sido localizada em seu domicílio fiscal, a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (Instrumento de Mandato de fls. 168), protocolizou a impugnação, de fls 145/165, em 14/01/2005, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito

Defende a tempestividade da impugnação apresentada e requer a nulidade do feito, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em conta que o contribuinte somente por acaso teria tomado conhecimento dos autos de infração, quando, verificando o sistema de pesquisa de andamentos processuais no site da Secretaria da Receita Federal, observou a existência do processo



nº 10830.006974/2004-10. Afirma haver solicitado em 13/01/2005, que seu advogado verificasse o processo, tendo sido surpreendido ao saber que o prazo para impugnação se esgotaria no dia seguinte, 14/01/2005.

Diante disso, não teria conseguido exercer plenamente o seu direito de defesa por desconhecer absolutamente todos os fatos, dados e informações que teriam originado os presentes autos. Aduz ainda que não teriam sido apresentados quaisquer documentos comprobatórios da ocorrência dos fatos gerados apurados pela fiscalização e, principalmente, de ser a empresa destinatária das remessas de divisas ao exterior.

Conclui que, para o pleno exercício do direito de defesa, seria necessária a ciência da empresa de todos os documentos que integraram e serviram de fundamento à autuação.

No seu entender, o Fisco teria tido a intenção de cercear o direito de defesa do contribuinte, ao proceder à intimação por edital. E reitera, com base em doutrina e jurisprudência:

(...) a falta de entrega ao contribuinte de todos os demonstrativos, termos e esclarecimentos mencionados no lançamento, que o impeça de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, caracteriza cerceamento do direito de defesa e implica nulidade da decisão de primeira instância

Requer a nulidade do feito por não haver tomado conhecimento de todos os fatos que fundamentaram os presentes lançamentos

Assevera a ocorrência de decadência dos créditos tributários lançados ex-officio, em 29/11/2004, e relativos aos fatos geradores ocorridos em 30/11/1999 e 31/12/1999, em face do disposto no art. 150, §4º do CTN Colaciona jurisprudência do Conselho de contribuintes.

No mérito, contesta a exigência tendo em conta que os documentos fiscais da empresa não teriam sido objeto de análise detalhada por parte do agente fiscal, que simplesmente teria considerado não justificada, nem comprovada a contabilização da origem dos recursos supostamente enviados para o exterior. Acrescenta que, no curso do processo administrativo, a contribuinte deveria ter a oportunidade de apresentar todos os documentos necessários para comprovar o efetivo recolhimento do crédito tributário, os quais deveriam ser analisados pelas autoridades julgadoras. Conclui que não teria restado comprovada nos autos a ocorrência de quaisquer dos fatos indiciários previstos nas presunções de omissão de receitas admitidas em Lei.

Requer a nulidade ou improcedência das autuações."

Analisando a impugnação (fls. 145/167), a DRJ julgou totalmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 114/135. O julgador de primeira instância afastou a preliminar de nulidade da exação, por cerceamento ao direito de defesa, por considerar que a falta de notificação do contribuinte quanto ao Mandado de Procedimento

Fiscal ocorreu por falha do próprio interessado, já que houve diversas tentativas para intimar o contribuinte. Ademais, os argumentos da Recorrente quanto à decadência dos valores exigidos no auto de infração não foram aceitos pelo julgador de primeira instância. A DRJ considerou que a contagem do prazo decadencial para lançamento do IRPJ se iniciou em 31/12/1999 e a notificação do auto de infração ocorreu em 15/12/2004, assim não transcorreu o prazo de cinco anos. Com relação à CSLL, PIS e COFINS a DRJ considerou que o prazo de decadência é de 10 anos conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8212/91. Quanto ao mérito, a DRJ considerou que o procedimento adotado pela fiscalização ao presumir que ocorreu omissão de receita, pois a Recorrente deixou de contabilizar pagamentos efetuados a empresa no exterior, é legal, pois está prevista em no artigo 40 da Lei nº 9430/96, e a Recorrente não apresentou documento que comprove ou explique a referida operação.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de primeira instância, interpôs Recurso Voluntário de fls.216/264, em 21.11.2007, reiterando os mesmos argumentos descritos na impugnação, reforçando seu pleito quanto à decadência, considerando que os tributos cobrados nesse processo estão sujeitos a lançamento por homologação e por isso seguem a regra do artigo 150 do CTN. Para reforçar seu argumento, anexou as guias de recolhimento de IRPJ, CSLL PIS e COFINS dos períodos de apuração relacionados a esse processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

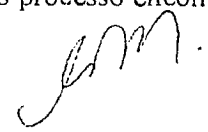
A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se a auto de infração que considerou que o contribuinte omitiu receitas, pois deixou de contabilizar pagamentos efetuados a empresa Zebra Corporation situada em Chicago.

O procedimento de fiscalização foi motivado por decisão judicial da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR no processo nº 2003.7000030333-4 que repassou documentos para a Secretaria da Receita Federal. Com base nesses documentos, ficou evidente que o contribuinte efetuou pagamentos, nos montantes de US\$ 38.799,66 e US\$ 42.780,40, para a empresa Zebra Corporation nas datas de 4/11/99 e 2/12/99.

Por sua vez, alega a Recorrente que ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, portanto o auto seria considerado nulo, pois não teve conhecimento abrangente dos fatos apurados e a ela imputados, já que não foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ressalte-se que o referido Mandado de Procedimento Fiscal foi enviado via correio à Recorrente em duas tentativas nos dias 23/09/2004 e 27/9/2004 (fl. 11), sendo que o contribuinte não foi localizado. Dessa forma, no dia 25/10/2004, a Recorrente foi intimada via edital (fl. 12), nos termos dos artigos 835, 927 e 928 do RIR/99, para que comparecesse à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP no prazo de cinco dias.

A intimação via edital, única via à disposição da autoridade lançadora, acabou sendo eficaz, visto que o contribuinte protocolou a impugnação, sendo esta devidamente processada. Ademais, toda a documentação que dá amparo ao processo encontra-se juntada e permaneceu na repartição fiscal à disposição da defesa.



Adicionalmente, o contribuinte não esclareceu nos autos desse processo quanto a remessa de recursos ao exterior, deixando de apresentar documentos que explicam ou comprovem que as supostas remessas não existiram.

Assim, o argumento da Recorrente quanto a nulidade do lançamento por conta de cerceamento ao direito de defesa não deve prevalecer.

Por sua vez, a Recorrente alega que os débitos cobrados no auto de infração estão decaídos, demonstrando o recolhimento parcial destes tributos.

Os tributos cobrados nesse processo, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, estão sujeitos a lançamento por homologação e foram recolhidos parcialmente dentro do vencimento. Assim, o prazo de decadência respeita o artigo 150 do CTN, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Ocorre que, como o contribuinte não foi encontrado em seu endereço fiscal, a intimação do auto de infração foi efetuada via edital que foi afixado na data de 25 de novembro de 2004 (fl. 12). Assim, a referida intimação tem vigência a partir do 16º dia contados da afixação do edital, conforme dispõe o Decreto 70.235/72. Dessa forma no dia 12 de dezembro de 2004 encerrou a contagem do prazo decadencial.

Os tributos cobrados nesse processo tem como fatos geradores 30 de novembro de 1999 (PIS e COFINS) e 31 de dezembro de 1999 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Assim, ocorreu a decadência para o PIS e COFINS de novembro de 1999. Restando assim passível de cobrança o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS de dezembro de 1999.

Este entendimento é, sem sombra de dúvida, majoritário neste E. Conselho, sendo oportuno a colação dos seguintes julgados:

"IRPJ – PIS – DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ e PIS em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 26/09/2003.

COFINS e CSLL - DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento da COFINS e da CSLL por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN." (Primeira Câmara - Processo 10930.004856/2003-68, Relator Nelson Lóssó Filho; Sessão de 07/07/2005)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 1ª T de 1998 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento. Acolhida preliminar de decadência." (Primeira Câmara - Processo 10665 002223/2003-01; Relator Caio Marcos Cândido, Sessão de 23/02/2006)"

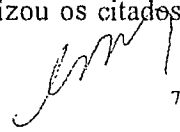
Com relação ao mérito alega a Recorrente que o auto de infração foi fundamentado em presunção legal. E tal somente pode prevalecer se estiver lastreada em fatos incontestáveis, citando o artigo 142 do CTN. Ademais, ressalta a Recorrente que o ônus da prova pertence à fiscalização, ou seja, cabe a fiscalização apresentar prova da ocorrência de que o contribuinte efetuou as remessas de recursos ao exterior.

Como amplamente demonstrado nos autos desse processo, o auto de infração foi fundamentado em presunção de omissão de receitas por falta de contabilização de pagamentos/remessas efetuados ao exterior. O documento utilizado pela fiscalização está relacionado à representação fiscal 320/04 devidamente comprovada nos documentos anexos a esse processo (fls. 17/71). O documento demonstrado na fl. 18 demonstra que a FACIS INFORMÁTICA enviou recursos para o beneficiário Zebra Technologies Corporation, nas datas de 2/12/1999 e 4/11/1999, nos montantes de US\$ 42.780,40 e US\$ 38.799,66, respectivamente. Assim, o procedimento adotado pela fiscalização está devidamente comprovado.

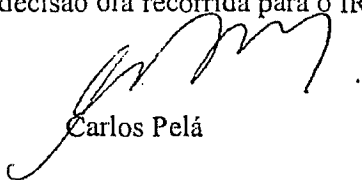
Por sua vez, a presunção legal de omissão de receitas utilizada na exação fiscal está fundamentada pelo artigo 40 da Lei nº 9430/96:

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Ressalte-se, que a Recorrente, no decorrer desse processo, teve oportunidade de comprovar que não efetuou as citadas remessas ao exterior ou que contabilizou os citados pagamentos, mas não o fez.



Isto posto, VOTO no sentido de manter julgar parcialmente procedente o Recurso Voluntário, declarando a decadência para o PIS e a COFINS de novembro de 1999, mantendo a decisão ora recorrida para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de dezembro de 1999.



Carlos Pelá